

NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: PERSPECTIVAS PARA O BRASIL VINDAS DA AMÉRICA LATINA

*NATURE AS A SUBJECT OF LAW:
PERSPECTIVES FOR BRAZIL FROM
LATIN AMERICA*

*Adriana Lo Presti Mendonça*¹
UNIFOR

*Danielle de Ouro Mamed*²
UFSC

*Roger Luiz Paz de Almeida*³
UFAM

RESUMO

O presente estudo visa analisar o processo de reconhecimento da natureza como sujeito de direito, passível de personalidade jurídica, na América Latina e no Brasil. Para tornar possível esta análise, recorre-se aos seguintes objetivos específicos: a) apresentar uma breve evolução histórica sobre o tratamento jurídico das questões que envolvem a natureza; b) verificar o que é o constitucionalismo latino-americano e como tem contribuído para que sejam estabelecidos direitos para a natureza e c) analisar como os preceitos do

¹ Doutoranda em Direito Constitucional/ UNIFOR. Mestre em Constitucionalidade e Direitos da Amazônia/UFAM. Especialista em Processo Civil/UFAM. Membro da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas. Vice-presidente da OAB/AM, gestão 2016/2018. Membro da Comissão Nacional da Mulher Advogada pelo Conselho Federal da OAB 2016/2018. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3617-9861>. E-mail: adrianalpmendonca@hotmail.com.

² Professora Adjunta no Centro de Ciências Jurídicas, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. <https://orcid.org/0000-0002-7671-2499>. Contato: mamed.danielle@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná com estágio sanduiche na Universidade de Barcelona/Espanha. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Professor da Universidade Federal do Amazonas. Magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6711-8618>. E-mail: rogeralmeidax@gmail.com.

constitucionalismo latino-americano tem se refletido no campo jurídico brasileiro, verificando experiências e as possibilidades concretas para o reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento pátrio. O método utilizado será o dedutivo, trabalhando-se a regulação jurídica da natureza no Brasil. Partindo-se da análise da tutela ambiental brasileira, será realizada a análise comparativa com os preceitos enumerados pelo constitucionalismo latino-americano, em especial, aqueles expressos nas constituições da Bolívia e do Equador.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Direitos da natureza; constitucionalismo latino-americano; decolonialidade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the process of recognition of nature as a subject of law, subject to legal personality, in Latin America and Brazil. To make this analysis possible, the following specific objectives are used: a) to present a brief historical evolution on the legal treatment of issues involving nature; b) to verify what Latin American constitutionalism is and how it has contributed to the establishment of rights for nature and c) to analyze how the precepts of Latin American constitutionalism have been reflected in the Brazilian legal field, verifying experiences and concrete possibilities for the recognition of the rights of nature in the national order. The method used will be deductive, working on the legal regulation of nature in Brazil, starting from the analysis of Brazilian environmental protection, to then carry out a comparative analysis with the precepts brought by Latin American constitutionalism, in particular, those expressed in the constitutions of Bolivia and Ecuador.

KEYWORDS: *Environmental Law; Nature's rights; Latin American constitutionalism; decoloniality.*

1. INTRODUÇÃO

A proteção da natureza e de seus elementos tem sido uma preocupação permanente das sociedades humanas desde que, em meados do século XX, os problemas ambientais passaram a ser expostos e discutidos internacionalmente. Em que pese as muitas medidas determinadas por diversos tratados internacionais sobre o tema, a pauta ambiental parece estar longe de ser um assunto superado, já que os sinais de um esgotamento dos

recursos naturais são cada vez mais visíveis.

Em meio às tantas soluções pensadas para conter a questão problemática, destaca-se um movimento jurídico-político relativamente recente que tem proposto novas abordagens na busca por meios mais efetivos de proteger a natureza. Tal movimento tem sido denominado de constitucionalismo latino-americano, ou constitucionalismo andino.

O movimento em si, é bastante complexo por seu teor decolonial e proposta disruptiva com relação aos modelos e valores que tradicionalmente norteiam as normas jurídicas. Como será possível verificar, o constitucionalismo latino-americano, entre outras características, exalta a relação dos povos originários com a terra, que é comumente dotada de um viés biocêntrico, considerando a natureza como substrato da vida e não uma simples fonte de recursos e receptáculo de rejeitos.

Partindo dessas premissas, o presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno do tratamento jurídico da natureza como sujeito de Direito no Brasil, com ênfase ao papel que tem sido exercido pelo constitucionalismo latino-americano para a construção dessa nova possibilidade jurídica.

Para tornar possível esta análise, recorre-se aos seguintes objetivos específicos: a) apresentar uma breve evolução histórica sobre o tratamento jurídico das questões que envolvem a natureza; b) verificar o que é o constitucionalismo latino-americano e como tem contribuído para que sejam estabelecidos direitos para a natureza e c) analisar como os preceitos do constitucionalismo latino-americano tem se refletido no campo jurídico brasileiro, verificando experiências e as possibilidades concretas para o reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento pátrio.

O método utilizado será o dedutivo, trabalhando-se a regulação jurídica da natureza no Brasil, partindo da análise da tutela ambiental brasileira, para então realizar análise comparativa com os preceitos trazidos pelo constitucionalismo latino-americano, em especial, aqueles expressos nas constituições da Bolívia e do Equador. Para fins de delimitação da temática, serão analisados os dispositivos voltados à consideração da natureza como sujeito de direito, uma abordagem histórica que também conta com algumas iniciativas no Brasil. Ao final, serão utilizados os subsídios coletados para pensar propostas sobre o tema para o Direito brasileiro.

2. BREVE HISTÓRICO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL

Os problemas ambientais (e socioambientais) na América Latina e no Brasil não são recentes. Ao contrário do que se possa imaginar, a degradação do ambiente e a sua afetação às sociedades dele dependentes é um processo longo, iniciado desde a colonização desses espaços, uma vez que a chegada dos europeus em terras americanas significou a destruição de modelos civilizatórios praticados pelos povos originários, para implementação dos modelos europeus.

Para começar a pensar a questão socioambiental no Brasil, é interessante verificar de que forma a natureza foi percebida ao longo da história e como as percepções naquele momento colaboraram para o quadro de degradação ambiental atual. No contexto colonizatório, consoante explicado por Marés (2016, p. 24), gerou-se a necessidade de substituir esses modelos, descaracterizando o ambiente e os povos que antes se desenvolviam

nas terras americanas:

A natureza, exuberante e fértil, com uma extraordinária diversidade, era considerada um empecilho ao processo colonial, chamado mais tarde de desenvolvimento, que não era senão a possibilidade de produzir monoculturas de exportação, com cultivares trazidos e desenvolvidos em outras partes do mundo. Assim, a profunda separação entre ser humano e natureza se agigantou no sistema colonial da América Latina. A natureza, relegada e expulsa da modernidade na Europa, foi considerada hostil e nociva na América, tendo que ser substituída tanto quanto às pessoas. (MARÉS, 2016, p. 24)

Conforme demonstrado pelo autor, a colonização, evento essencial para a Modernidade da forma como é caracterizada hoje, implementou nas Américas uma racionalidade de que os modelos antes praticados não possuem valor, impondo uma superioridade da técnica europeia, destruindo a conformação socioambiental vigente até então.

Enrique Leff (2009, p. 31) explica este processo argumentando que a exploração dos recursos encontrados e também dos povos se deu de forma mais eficaz quando se introduziram as técnicas de cultivo provenientes do velho continente. Tal medida, porém, eliminou as práticas tradicionais pautadas na diversidade de cultivos e adaptadas à ecologia das Américas.

O motivo para a substituição, conforme o autor, é que o modelo de monocultivo mostra-se melhor adaptado para os interesses dos colonizadores. Para o modelo econômico por eles praticado, importava produzir para atender o mercado externo e não necessariamente para subsistência das populações locais. Como resultado, o que se observou foi o início da degradação do ambiente, tal como processos de poluição, o aumento de processos erosivos do solo e diminuição da produtividade natural,

necessária à subsistência (LEFF, 2006, p. 31).

Esta racionalidade de sobreposição cultural, apesar de iniciada com a colonização, não fica restringida a tal período histórico, espalhando essa forma de pensar até os dias atuais. Essa situação tem sido definida como colonialidade do poder, com reflexos em diversas políticas, incluindo as políticas ambientais.

Conforme explica Quijano (2005), após a instituição de Estados Nacionais na América Latina, permaneceu uma mentalidade institucional de colonialidade do poder, consistente na continuidade dos modelos econômico, político, social e epistêmico implementados pelos colonizadores. Para o autor a criação de Estados Nacionais significou um artifício para organizar o poder com independência em relação à metrópole, porém, isso não significou uma real emancipação, em especial porque a produção de conhecimento continuou a ser praticada nos padrões epistemológicos europeus (QUIJANO, 2005).

Nesse arranjo institucional, a colonialidade também refletiu sobre os sistemas normativos. Consoante explicado por Antônio Carlos Wolkmer e Lucas Machado Fagundes (2011, p. 375), a cultura jurídica foi imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, assim como ocorreu com as instituições jurídicas formadas após a independência, construindo-se os tribunais, as codificações e constituições a partir dessa tradição europeia, pautada na salvaguarda de direitos privados postas pelas clássicas fontes dos Direitos romano, germânico e canônico. Nas palavras dos autores:

A independência das colônias na América Latina não representou, no início do século XIX, uma mudança total e definitiva com relação à Espanha e a Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura

significativa na ordem social, econômica e político-constitucional. Paulatinamente, incorporaram-se e adaptaram-se princípios do ideário econômico capitalista, da doutrina do liberalismo individualista e da filosofia positivista. Por certo, para responder às necessidades locais, compatibilizavam-se as velhas estruturas agrárias e elitistas com o surto eclético e com as adesões às novas correntes europeias. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 375)

Com isto, permaneceu a existência de modelos econômicos voltados à exploração desenfreada dos recursos naturais contidos no território, silenciando os saberes ancestrais dos povos indígenas originários que há várias gerações se desenvolviam.

Como resultado, observou-se o aprofundamento dos problemas ambientais que passaram a ser sentidos, além dos aspectos locais, de forma global. Porém, em países onde foi praticado modelo de colonização para exploração, esses impactos são ainda mais sensíveis. Como consequência, passou-se a pensar soluções para a questão ambiental, inicialmente discutidas e elaboradas nos fóruns internacionais de discussão.

Nesse sentido, deve-se pontuar que em meados do Século XX, observa-se um forte movimento no campo internacional para a proteção ambiental. Esse contexto foi marcado pela publicação da obra *Silent Spring*, de Rachel Carson (2010), alertando contra o uso indiscriminado de pesticidas. Naquele contexto histórico, já eram visíveis problemas ambientais como o uso indiscriminado de pesticidas (em razão da revolução verde), o avanço das fronteiras agrícolas e a destruição das paisagens naturais, por exemplo, que passaram a apresentar consequências graves para os povos. Nesse sentido, observou-se que o uso de agrotóxicos não gerava a fartura de alimentos, mas,

pelo contrário, ocasionava diversos danos à fauna, à flora e às sociedades humanas.

Em 1972 aconteceu a Conferência de Estocolmo da ONU, marco para as discussões sobre a necessidade de proteger a natureza, que foi denominada, então, como meio ambiente (MARÉS, 2016, p. 37-38).

Apesar dessas discussões, o autor salienta que a revolução verde seguiu se desenvolvendo, com o controle de sementes e de conhecimentos associados à biodiversidade pelos instrumentos jurídicos disponíveis, prejudicando o acesso dos povos e comunidades tradicionais à natureza. A discussão sobre meio ambiente, passa também a ser debatida pelos povos e comunidades tradicionais, que percebem que a pauta ambientalista também diz respeito à manutenção de seu modo de vida (MARÉS, 2016, p. 38-39).

É nesse contexto que se deve observar o desenvolvimento do socioambientalismo e da consideração de direitos socioambientais. Consoante demonstrado por Santilli:

O socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e equidade. Além disso, o novo paradigma deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental. (SANTILLI, 2005, p. 56)

A reflexão da autora, para estabelecer os direitos socioambientais como uma categoria jurídica, apresenta-se de forma válida, respondendo ao silêncio legislativo histórico que não expressava a necessária proteção da natureza e de seus povos.

Nesse mesmo sentido, explica Marés (2016, p. 39) que é necessário romper com a separação dos temas ambientais dos direitos dos povos tradicionais:

Essa equação óbvia começou a aparecer pelas constituições da América Latina, em geral de forma separada. Por um lado se protegiam dos chamados direitos ambientais, e por outro dos povos tradicionais. A junção estava na interpretação da antropologia jurídica e dos povos tradicionais, chamando isso de direitos socioambientais. (MARÉS, 2016, p. 39)

Como se vê, observa-se, tanto na América Latina e, especialmente no Brasil, a luta constante pelo aperfeiçoamento das normas jurídicas, com a finalidade de melhor tutelar a natureza e os povos que dela dependem.

Destarte, como consequência deste embate pela consideração dos direitos socioambientais, esta pauta foi sendo incorporada na legislação ambiental ainda de forma lenta, o que se observa, a título exemplificativo, a noção de meio ambiente estabelecida pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). Em seu artigo 3º, I, a Lei considera como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Apesar de que esse conjunto de condições, leis, influências e interações incluam as questões culturais, nota-se que elas não estão claramente expostas no conceito.

Ademais, em 1988, a atual Constituição Brasileira foi promulgada e estabeleceu dispositivos separados: para a proteção da natureza (chamada novamente de meio ambiente), redigiu-se o artigo 225⁴, enquanto que para os povos indígenas, o artigo 231⁵.

A legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais completas e severas do mundo, havendo, inclusive, previsão de responsabilidade tripla para quem causar danos ao meio ambiente. O próprio artigo 225, no parágrafo 3º determina este tratamento, estabelecendo que aqueles que causarem tais danos poderão ser responsabilizados nas esferas administrativa, cível e criminal (BRASIL, 1988).

Não obstante à construção de tantos mecanismos jurídicos nos campos internacional e nacional, de acordo com Moraes e Turolla (2004, p. 7-8), diversos são os problemas ainda observados, tais como a poluição atmosférica, os resíduos sólidos, a poluição hídrica e o desflorestamento.

Nesse sentido, cumpre refletir sobre as causas do fracasso de tais

⁴ Texto constitucional: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

⁵ Texto constitucional: "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (...)".

políticas a fim de verificar quais medidas podem vir a ser tomadas para que a questão ambiental venha a ser melhor tutelada e para que não haja retrocesso ambiental (PRIEUR, 2011). No mesmo sentido, defendem Marques e Silva (2016, p. 109):

[...] a temática ambiental aparece como conteúdo e como limite das atividades econômicas, diante da supremacia da dignidade da pessoa humana e da primazia do direito à vida. Nesse sentido, a sustentabilidade ambiental deve ser percebida através da necessidade humana de viver com saúde, dignidade e bem-estar, usufruindo, para tanto, dos bens ambientais dentro dos limites que não comprometam a existência desses recursos e não seja prejudicial ao meio ambiente presente e futuro.

Assim, no campo jurídico, vê-se a nítida construção de um arcabouço legal que privilegia a vida e os processos ecológicos em detrimento de atividades humanas destrutivas, ainda que voltadas à satisfação de necessidades do sistema econômico posto.

Nesse sentido, e diante da busca pelas causas dos problemas ambientais, grande parte da literatura⁶ voltada ao tema responsabiliza o modelo de produção e de consumo praticados pelas sociedades do Século XXI como causadores dos desequilíbrios. De fato, um modelo que trata o ambiente apenas como fonte de recursos e depositário de resíduos não pode gerar outro resultado senão o colapso das funções ambientais.

Dessa forma, apenas quando for possível analisar a natureza de uma forma diferenciada será possível encontrar soluções mais efetivas.

⁶ Como exemplos, cita-se Leff (2006); Martinez-Alier (2009).

Considerando essa premissa, observa-se a proposta do Constitucionalismo Latino-Americano, que, entre outras questões, defende que a natureza precisa ser considerada pelas normas jurídicas como sujeito de Direito, e não apenas um objeto econômico pelo qual as sociedades disputam.

3. O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEUS PRECEITOS QUANTO À NATUREZA

Como já mencionado, o Constitucionalismo Latino-Americano é um movimento jurídico-político que inova ao propor uma abordagem diferenciada das bases sociais que justificam a existência de uma constituição e das demais normas jurídicas a serem elaboradas para um país.

Em primeiro lugar, é necessário considerar que o constitucionalismo latino-americano é elaborado em três momentos. Consoante análise de Raquel Yrigoyen (2010, p. 2), são considerados ciclos do constitucionalismo latino-americano: a) o constitucionalismo multicultural (1982-1988), b) o constitucionalismo pluricultural (1989-2005) e c) o constitucionalismo plurinacional (2006-2009).

Em sua análise é possível questionar, progressivamente, os elementos centrais dos Estados latino-americanos, destacando-se a emancipação que busca com relação a modelos externos (YRIGOYEN, 2010, p. 2).

No que se refere ao primeiro ciclo (1982 a 1988), a autora destaca que as Constituições promulgadas nesse interstício são responsáveis por apresentar o conceito de diversidade cultural, abarcando o reconhecimento da conformação multicultural e multilingüística das sociedades latino-americanas.

Nesta fase também se observa a busca pela consideração jurídica da identidade cultural e alguns direitos indígenas (YRIGOYEN, 2010, p. 3). Não obstante, nessa primeira fase não se avançava em outras demandas como pluralismo jurídico, reorganização estatal etc. Na análise da autora, as principais manifestações constitucionais daquele período aparecem na Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988).

Com relação ao segundo ciclo proposto por Yrigoyen, denominado de horizonte do constitucionalismo pluricultural (1989-2005), as Constituições promulgadas atendem à Convenção 169 da OIT (que trata sobre os direitos dos indígenas). Tais cartas reconheceram a autonomia das culturas nativas, incorporando ao seu texto os ideais de pluralismo cultural e Estado pluricultural, superando o monismo jurídico, para o qual apenas o Estado pode estabelecer normas juridicamente válidas. São deste período as Constituições da Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994 e 2004), Argentina (1994), Equador (1998) e Venezuela (1999) (YRIGOYEN, 2010, p. 4).

Por fim, o terceiro e atual ciclo do constitucionalismo latino-americano é denominado pela autora como constitucionalismo pluralista ou plurinacional. Nele se verificam mudanças radicais em direção ao modelo de constitucionalismo ecocêntrico e decolonial. Para ela, as Constituições do Equador e da Bolívia são os destaques, propondo a refundação do Estado e defendendo o reconhecimento das raízes ancestrais e dos valores dos povos originários, ignorados outrora. (FAJARDO, 2010, pp. 8-9).

Portanto, ao longo desse caminhar no constitucionalismo na América Latina, fica clara a necessidade de aperfeiçoamento das bases constitucionais como uma medida possível, considerando que o texto

constitucional servirá de base para este ordenamento.

Nesse sentido, considera Antônio Carlos Wolkmer e Lucas Machado Fagundes asseveram que:

A constituição em si não só disciplina e limita o exercício do poder institucional, como também busca compor as bases de uma dada organização social e cultural, reconhecendo e garantindo os direitos conquistados de seus cidadãos, materializando o quadro real das forças sociais hegemônicas e das forças não dominantes. Por sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais, fatores socioeconômicos e tendências pluriculturais, a constituição congrega e reflete, naturalmente, os horizontes do pluralismo. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 373)

Entre os processos que levaram à atual configuração do Constitucionalismo Latino-Americano, destacam-se as novas cartas políticas da Bolívia (2008) e do Equador (2009). À diferença das constituições latino-americanas elaboradas no modelo clássico, as duas constituições inovam por trazer elementos dos valores mais importantes para as culturas dos povos originários, visando estabelecer as bases da sociedade em seus próprios modelos sociais, evitando importar os valores tradicionalmente expressos nas constituições, especialmente aqueles de matriz europeia.

Nessa direção, a Constituição Equatoriana inova ao estabelecer os direitos da natureza (ou da *Pachamama*). Ao invés de haver apenas o tratamento jurídico da natureza enquanto objeto sobre o qual deve recair a proteção jurídica, a nova abordagem estabelece que tais elementos passem a ser reconhecidos como sujeitos jurídicos, passíveis de defesa direta.

Naquela época, como explica Rodrigo Uprimny (2011, p. 114) não

havia ainda a exata dimensão do que significaria este reconhecimento na prática⁷. Além disso, as duas Constituições citadas reforçam (muito mais que outros ordenamentos jurídicos latino-americanos), os direitos dos povos indígenas, tratando-os de forma sistêmica como estritamente vinculados aos direitos da natureza. Como exemplo, o autor cita o artigo 10 da Constituição Equatoriana, que reconhece direitos aos povos, às nacionalidades e à natureza, além do artigo 2, que estabelece os chamados direitos de *buen vivir* (UPRIMNY, 2011, p. 114).

Por sua vez, o artigo 71 da Constituição Boliviana considera a natureza como elemento onde se realiza e se reproduz a vida, ordenando o respeito integral a sua existência, a manutenção e regeneração de seus processos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Além disso, do mesmo modo que se observa na Constituição Equatoriana, o artigo 306 do mesmo diploma legal estabelece o *buen vivir* como modelo a orientar as atividades econômicas dos bolivianos e bolivianas, o mesmo diploma legal, estabelece que o modelo de economia a ser seguido (UPRIMNY, 2011, p. 114).

À diferença do modelo equatoriano, os dispositivos constitucionais não incluem a consideração da natureza como sujeito de Direito, o que ficou a cargo do legislador infraconstitucional, na lei conhecida como *Ley de la Madre Tierra* (Lei n. 71 de 21 de dezembro de 2010). Dita norma tem por objetivo reconhecer os direitos da Mãe Terra (Pachamama ou natureza), estabelecendo também as obrigações e deveres do Estado

⁷ Na prática, a defesa da natureza como sujeito de direito nesses países tem acontecido através de representação por entidades de organização civil. O caso do Rio Wilcabamba no Equador foi o primeiro a ser processado pelo Judiciário Equatoriano tendo o próprio rio como parte, defendendo seus direitos contra a Província de Loja, responsável por seu assoreamento (MORAES; FREITAS, 2013, p. 117).

Plurinacional e de toda a sociedade para garantir tais direitos, sob os ditames do *buen vivir*.

De acordo com o que explica Gudynas (2011, p. 232) a ideia de *buen vivir* ainda encontra-se em construção e parte da cosmovisão dos povos originários onde as sociedades plurais latino-americanas se desenvolvem respeitando a harmonia entre as necessidades coletivas e respeito ao meio ambiente. Na concepção em questão, a natureza não deve ser vista apenas como elementos apropriáveis, mas como parte essencial da vida.

Como visto, tal visão acerca da natureza em muito destoa da forma como historicamente tem sido tratada na América Latina em geral e, de forma mais específica, no Brasil. Essa postura, inclusive, advém das ideias decoloniais, também adotadas no marco deste constitucionalismo.

o argumento pós-colonial em toda sua amplitude histórica, temporal, geográfica e disciplinar percebeu a diferença colonial e intercedeu pelo colonizado. Em essência, foi e é um argumento comprometido com a superação das relações de colonização, colonialismo e colonialidade. Dessa forma, ele não é prerrogativa de autores diaspóricos ou colonizados das universidades periféricas. (BALLESTRIN, 2013, p. 91)

Deste modo, as teorias decoloniais, que fundamentam o Constitucionalismo Latino-Americano, mostram-se como uma necessária abordagem para tornar as estruturas estatais mais justas e realmente afeitas às sociedades de múltiplas matrizes que compõem o Estado. Por este motivo, a proposta defende a ideia de que o ente estatal precisa passar por um processo de refundação, marcadamente inígena, anticolonialista e plurinacional (WOLKMER, AUGUSTIN e WOLKMER, 2012, p. 16).

Tendo em vista a influência desse ideário, cumpre ressaltar que o Chile tem também passado por um processo de reformas constitucionais que havia incluído o reconhecimento dos direitos da natureza⁸. Não obstante, a iniciativa não foi incorporada ao sistema jurídico do país, já que, através de plebiscito, a proposta foi rechaçada (BBC, 2022).

Nesse sentido, observa-se a tendência de se buscar reformular a matriz utilizada para a construção e aplicação de normas jurídicas. Como alternativas incluídas nesse ideário, Wolkmer aponta para o Pluralismo Jurídico, elencando os principais princípios valorativos que regem a teoria.

Dentre alguns de seus princípios valorativos, assinala-se: 1) a *autonomia*, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a *descentralização*, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a *participação*, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o *localismo*, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a *diversidade*, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a *tolerância*, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras “pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação” (WOLKMER, 2001, p. 175-177)

A centralidade da complexa realidade local, considerando os embates históricos que tanto oprimiram a natureza e as sociedades humanas é claramente observável. Por este motivo, ao invés de buscar formas externas

⁸ O artigo 103 do documento legal submetido à plebiscito buscou determinar: "Artículo 103 1. La naturaleza tiene derecho a que se respete y proteja su existencia, a la regeneración, a la mantención y a la restauración de sus funciones y equilibrios dinámicos, que comprenden los ciclos naturales, los ecosistemas y la biodiversidad. 2. El Estado debe garantizar y promover los derechos de la naturaleza (CHILE, 2022).

de solucionar os problemas socioambientais, o constitucionalismo latino-americano busca refundar as instituições tendo como base os valores sócio-culturais inerentes às sociedades plurais e complexas que caracterizam a América Latina:

as novas constituições surgidas no âmbito da América Latina são do ponto de vista da filosofia jurídica, uma quebra ou ruptura com a antiga matriz eurocêntrica de pensar o Direito e o Estado para o continente, voltando-se, agora, para refundação das instituições, a transformação das ideias e dos instrumentos jurídicos em favor dos interesses e das culturas encobertas e violentamente apagadas da sua própria história; quicá, observa-se um processo de descolonização do poder e da justiça (WOLKMER; MACHADO, 2011, p. 377-378)

Os novos paradigmas emanados pelo Constitucionalismo Latino-Americano, conforme explica a jurista peruana Raquel Yrigoyen Fajardo (2011, p. 141), expressam antigas e novas demandas indígenas, ignoradas por tanto tempo. Além disso, também permitem expressar resistência aos antigos e novos colonialismos com todas as suas tensões e contradições, sejam elas aparentes ou reais, aos textos constitucionais. O movimento ressaltou que para o aprimoramento da justiça social é necessário estabelecer adequadamente os objetivos e princípios afeitos a um projeto constitucional pluralista e ecológico.

Nessa direção, há que se considerar que o constitucionalismo latino-americano ainda é um processo em construção, que vem evoluindo em ritmos diferentes conforme o país analisado:

o movimento de construção de um novo constitucionalismo na América Latina, como expressão de

uma luta ampla de negação dos efeitos perversos do direito moderno no continente, não caminhou em uma única direção e não se deu de uma vez. Ele ainda está em desenvolvimento, experimentando diferentes soluções e sobre o qual incidem abordagens diversas. (TÁRREGA, 2013, p. 4).

Ou seja, para além das conquistas históricas já mencionadas, novos avanços e dificuldades vem sendo experimentados, tal como a busca pelo reconhecimento dos direitos da natureza por outros países (além da Bolívia e do Equador). Espera-se que essa medida possa auxiliar na concretização de um passo mais significativo na busca pela ecologização do Direito, reconhecendo que a natureza (ou *Pachamama*) possui um valor intrínseco. Disto decorre que enquanto os sistemas jurídicos continuarem tratando os elementos naturais como mercadoria à serviço das sociedades humanas, dificilmente os problemas ambientais poderão ser revertidos.

Assim, para analisar o tema de acordo com a proposta estabelecida neste artigo, há que se verificar quais as perspectivas atuais para o reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil.

4. PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL

As iniciativas para o reconhecimento formal dos direitos da natureza no Brasil ainda têm sido construídas por meio da literatura jurídica e, sobretudo, por iniciativas diante do Poder Judiciário, indicando um processo de juridificação da vida social como parte da busca por medidas socioambientalmente mais adequadas. O processo de participação do Poder Judiciário na resolução de questões que ainda não se encontram regulamentadas, tais como os direitos da natureza, é um interessante aspecto

que pode auxiliar na consolidação de novas categorias de direitos. Tal aspecto pode ser estudado sob o prisma da chamada governança judicial.

Por sua vez, segundo Akutsu e Guimarães (2012, p. 187) a ideia de governança judicial é formada, entre outros aspectos, pelas seguintes dimensões: desempenho do sistema judicial, independência judicial, *accountability legal*⁹ e recursos estratégicos do poder judiciário, acessibilidade à justiça e estrutura do poder judiciário. Consoante defendido por Ng (2011), é necessário construir a abordagem da governança judicial por entender uma visão estritamente jurídica é insuficiente para as demandas por *accountability* por parte dos inúmeros atores com interesse no funcionamento do Poder Judiciário. Para que a abordagem seja possível, o autor explica que as ações de governança judicial, deve levar em conta teorias relacionadas às ciências do direito, da política, da economia e da administração.

De acordo com Boaventura de Souza Santos (2005, p. 16), a juridificação da vida social refere-se a uma concepção que entende as transformações da vida social como um processo de lutas por direitos. No Brasil, esta luta para a efetivação dos direitos da natureza tem sido uma realidade almejada para contrapor o histórico de violações aos direitos socioambientais tão característico do país, em especial aquelas que envolvem povos indígenas e comunidades tradicionais, que têm seus direitos violados a várias gerações.

No entanto, cabe pontuar que grande parte da proteção jurídica construída no país se deu em razão da necessidade de proteção do sistema

⁹ O termo *accountability legal* refere-se a um processo judicial pelo qual as ações e decisões de servidores do poder público podem ser submetidas a revisão judicial” (MOLLAH, 2010, p. 310).

econômico e não necessariamente para garantir o interesse público. Conforme visto nos itens anteriores, é evidente a adoção de uma postura histórica, no Brasil e na América Latina, de negação de proteção àqueles bens jurídicos que não tinham expressão patrimonial interessante ao modelo econômico. Para Carlos Marés de Souza Filho (2016, p. 23), tanto a natureza, em sentido genérico, quanto os conhecimentos dos povos (cultura) foram desconsiderados no campo do Direito Moderno como elementos dignos de proteção jurídica. Esta, por sua vez, privilegiou os bens utilizados como mercadorias dentro do modelo econômico vigente. No entanto, na análise do autor, esses bens existem porque existe o trabalho humano e porque existe a natureza, de modo que cabe questionar como poderiam tais elementos ser desconsiderados pelo ordenamento jurídico.

No entanto, conforme o passar do tempo e a perda de disponibilidade dos recursos em razão de uma postura de exploração predatória, as normas jurídicas precisaram se ajustar para proteger os elementos naturais e garantir a sua disponibilidade.

Nesse sentido, Mamed (2022) explica que, ao longo do desenvolvimento da modernidade e do capitalismo, os elementos naturais foram sendo transformados em mercadorias, sendo as iniciativas recentes mais incisivas, ao ponto de que, atualmente, seja possível negociar níveis de poluição do ar pela via dos mercados de carbono, por exemplo. Diante disso, os níveis de tutela ambiental foram se intensificando conforme tal interesse aumentava. As formas encontradas para proteger esses elementos socioambientais acabaram preconizando os mercados, e flexibilizando os eixos social e ambiental.

Ou seja, ao invés de atender aos três eixos (econômico, social e

ambiental) de forma equitativa, o critério econômico sobressai, sendo o social e o ambiental constantemente desconsiderados em razão da adoção de políticas de sustentabilidade¹⁰ fraca. Da análise dos níveis de sustentabilidade, por sua vez, verifica-se que quanto mais fraca, maior é a concepção de que a natureza deva ser considerada enquanto sua utilidade para as sociedades humanas. Ao contrário, concepções fortes de sustentabilidade, consideram a natureza como entidade dotada de valor intrínseco, cuja importância não depende da utilidade que venham a ter os elementos da natureza para a humanidade (MAMED, 2022).

Das reflexões postas, observa-se que uma proteção ambiental que rompa com os paradigmas até então praticados precisa ser amadurecida para os países latino-americanos, resgatando a vinculação de seus povos com o entorno, e buscando um constitucionalismo que realmente dê conta de tantas demandas sociais por justiça e equidade. É necessário superar o viés antropocêntrico para albergar o ecocentrismo.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, diferentemente do Brasil e da Bolívia, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece formalmente os direitos da natureza. Não obstante, há duas experiências de desastres ambientais que merecem análise, pois constituem marcos na busca por este reconhecimento normativo: o caso do Rio Doce, em Minas Gerais e o caso da Lagoa da Conceição, em Santa Catarina.

¹⁰ De acordo com Marques (2013, p. 91): "Além de uma gestão racional dos recursos naturais, a noção de sustentabilidade impõe refletir sobre o legado a ser transmitido às gerações futuras. Este não se limitaria a um patrimônio natural de qualidade, mas, principalmente, permitir a possibilidade de escolha das gerações futuras, ou seja, a não criação de situações irreversíveis".

4.1 O caso do Rio Doce

A visão da natureza como detentora de direitos, defendida nas iniciativas (observadas na América Latina e no Brasil) que visam o reconhecimento jurídico de tal status, no entanto, já é a tempos defendida e praticada pelos povos originários, a exemplo do que defende Krenak (2019, p. 21):

O rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda essa pressão externa).

Não obstante, o Rio Doce hoje suporta as consequências de um dos maiores desastres ambientais da história brasileira, após a tragédia de Mariana (MG), tendo se tornado um símbolo da luta contra grandes empreendimentos que causam danos socioambientais.

A demanda ajuizada com relação ao reconhecimento dos direitos do Rio Doce teve início no ano de 2015, após dois anos da tragédia da cidade de Mariana, no estado de Minas Gerais, na qual barragens de rejeitos de mineração se romperam, destruindo vida humana e não-humana ao longo de toda a extensão do leito do Rio Doce, além de causar inúmeros danos aos ecossistemas e paisagens locais. Na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão dos danos ocasionados, ressaltou-se que "todos esses eventos foram amplamente noticiados pela mídia local, nacional e internacional, possivelmente por

constituir a maior catástrofe socioambiental brasileira" (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2015).

Diante disso, e pensando nos danos além daqueles tradicionalmente levantados pelos mecanismos de proteção ambiental e de responsabilidade civil, no ano de 2017, uma Organização Não Governamental (ONG), denominada *Associação Pachamama*, ajuizou uma ação visando o reconhecimento da bacia hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos, representando-a em juízo de modo que esta também figurou como sujeito no polo ativo da demanda (SALES; ISAGUIRRE-TORRES, 2018, p. 224).

Entre os fundamentos postos na Ação proposta pela Associação em nome do Rio Doce, há uma argumentação marcadamente sistêmica, pautada nos princípios gerais de proteção ao meio ambiente, mas também citando o reconhecimento constitucional dos direitos na natureza pelo Equador, além do reconhecimento infraconstitucional encontrado na Constituição Boliviana. No que se refere aos pedidos formulados na exordial, requer (liminarmente e com confirmação no mérito) que a Bacia Hidrográfica do Rio Doce seja considerada como sujeito de direitos, reconhecendo-se a legitimidade para a sua defesa, para a qual todas as pessoas estariam legitimadas a exercê-la. A ação requer, ainda, que a União e o Estado de Minas Gerais sejam condenados ao cumprimento das diretrizes que constam no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima.

Porém, no decorrer do processo, em 21 de setembro de 2018, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução de mérito, consoante o estabelecido no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil. A referida decisão foi fundamentada em aspectos como a ausência de pressupostos processuais de existência, sendo o

argumento central o fato de que “o ordenamento jurídico não confere à requerente Bacia Hidrográfica do Rio Doce personalidade jurídica” (FAUSTO, 2009, p. 163).

A experiência analisada ressalta a necessidade de reformas na concepção jurídica que se tem da natureza: enquanto esta não for vista como parte do sistema macro da vida, e essa concepção não permear o ordenamento jurídico, ainda haverá entraves na proteção ambiental e problemas socioambientais de difícil solucionamento.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o reconhecimento desses direitos poderia trazer um duplo efeito positivo. O primeiro deles refere-se à conscientização sobre a integralidade sistêmica existente entre as sociedades e a natureza, superando a visão dicotômica que se tem sobre elas e atuando preventivamente. O segundo, seria o reflexo desta visão no campo prático da observância dos direitos, melhorando os mecanismos de proteção jurídica existentes.

Quanto ao caso do Rio Doce, Sales e Isaguirre-Torres (2018, p. 224), explicam os efeitos que o caso gerou nas discussões jurídicas no cenário nacional, pontuando que a iniciativa recebeu diversas críticas de juristas sob o argumento de que carece de fundamentação jurídica consolidada. Por outro lado, as autoras argumentam que também há análises positivas, já que novas possibilidades poderiam surgir com a iniciativa (SALES; ISAGUIRRE-TORRES, 2018, p. 224).

Em que pese o insucesso da demanda pela argumentação da imprevisão legislativa quanto à questão, não se pode ignorar que a ação proposta em favor do Rio Doce como sujeito de Direito é um marco que inaugurou no Brasil a discussão do tema nos tribunais, tendo, por isso, sua

importância para a construção desse debate.

3.2 O caso da Lagoa da Conceição

O segundo caso analisado iniciou-se em 25 de janeiro de 2021 com o extravasamento/rompimento da Barragem de Evapoinfiltração (esgoto tratado), ocasionando o despejo material na lagoa da Conceição, e resultando em danos ambientais, sociais e culturais gravíssimos.

Assim, em 19 de maio de 2021, foi proposta ação civil pública objetivando a adoção de medidas de natureza estrutural para a efetiva implementação de um sistema de governança socioecológica de gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros à integridade ecológica da Lagoa da Conceição.

A argumentação para o ajuizamento da Ação considerou, entre outros aspectos: a) que o objetivo da ação era medida indispensável para assegurar e instrumentalizar a proteção de processos ecológicos essenciais, em consonância com o art. 225, §1º, I, da Constituição Federal; b) a necessidade de observância ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput c/c art. 5º, §2º, CF/1988); c) a consideração da Lagoa da Conceição como sujeito de direitos ecológicos, nos termos do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis/SC, além dos dispositivos constitucionais e d) a prestação jurisdicional para a adoção de medidas estruturais consistentes em criar uma Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), ou órgão similar, a ser composta pelos réus e interessados. O órgão teria como objetivo,

então, o estabelecimento, a execução e o monitoramento, de forma colaborativa, de medidas processuais, técnicas e administrativas a serem determinadas em um Plano Judicial de Ações, de implementação progressiva, para a efetiva governança socioecológica da Lagoa da Conceição.

A iniciativa legislativa da referida lei, também deve ser considerada um marco na instituição dos direitos da natureza no Brasil. O artigo citado na exordial estabelece o seguinte:

Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, **respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.** (FLORIANÓPOLIS, 2019)

Portanto, observa-se que o comentado dispositivo, com redação do ano de 2019, foi construído de forma a considerar os princípios do *buen vivir* e demais aspectos que colaboram para uma proteção diferenciada da natureza. Há, portanto, uma clara influência do constitucionalismo latino-americano, demonstrando que o estudo do Direito na perspectiva comparada pode em muito ser útil à construção de alternativas mais eficazes para os problemas ambientais.

No caso da Lagoa da Conceição, diferentemente do que ocorreu com a Ação do Rio Doce, a Justiça determinou a criação de uma Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, o que foi acatado pelas entidades envolvidas.

Após análise dos dois casos, cabe considerar, ainda, que em ambos, vê-se o foco das ações no sentido de pensar a reparação integral¹¹ para os elementos naturais afetados, tendo-se como objetivos muito mais que a mera indenização em decorrência dos danos suportados¹².

Outro caso importante para a compreensão do tema é a questão que se levantou na Colômbia com relação ao reconhecimento de um rio como sujeito de direito. Trata-se de um julgado da Corte Constitucional Colombiana que reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos e impôs sanções ao poder público em razão da omissão frente à degradação causada pela extração ilegal por parte de empresas mineradoras. A sentença, datada de 10 de novembro de 2016, foi lavrada pelo magistrado Jorge Iván Palacio, presidente da Sexta Sala de Revisão da supramencionada Corte, visando tutelar os direitos da natureza envolvidos em Chocó, Departamento da Colômbia. Na região, inclusive, consta uma gama de problemas socioambientais decorrentes dessas atividades, situação que caracteriza a inobservância do direito ao meio ambiente, bem como dos direitos humanos relacionados (POMPEU e

¹¹ No direito brasileiro, conforme o Código Civil, o princípio da reparação integral impõe ao ofensor o dever de recompor o bem jurídico violado em situação equivalente à anterior ao fato lesivo.

¹² É de se destacar, ainda, que este o direito ao meio ambiente são também deve ser incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, que protege os direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem e os que derivem de uma interpretação da Convenção conforme com os critérios estabelecidos no artigo 29 da mesma. Isto porque, o referido artigo determina que nenhum dispositivo da Convenção deve ser interpretado de modo a excluir outros direitos e garantias do ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; ou, ainda, que excluam ou limitem os efeitos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou, ainda, de outros atos internacionais da mesma natureza (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

VIEIRA, 2021a, p. 321).

O caso, como visto, reforça os argumentos em torno da necessidade de reconhecer a natureza como sujeito de direitos, inspirando, inclusive à proteção análoga para outros casos. Nesse sentido, Pompeu e Vieira (2021b, p. 551-555) citam o caso brasileiro do Rio São Francisco, que foi objeto de obras de transposição para tornar possível uma melhor distribuição de água na região nordeste. Para as autoras, o citado rio carece de proteção jurídica nesse sentido tendo em vista os impactos que podem advir de uma postura antropocêntrica de utilização de suas águas. Não obstante, o desafio consiste em conciliar o direito de acesso à água como direito humano e fundamental, aos direitos da natureza inerentes ao rio em si, que precisa ser reconhecido para além do valor que lhe institui a vertente antropocêntrica.

Desta feita, tem-se que a análise de como os países na América Latina têm tratado a possibilidade de reconhecimento dos direitos da natureza pode sem muito colaborar com a construção dessa categoria de direitos no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos da natureza têm se mostrado uma saída interessante para o aperfeiçoamento da proteção jurídica do meio ambiente através da ecologização do Direito. O viés decolonial para tratar os problemas ambientais pode em muito contribuir com a melhoria dos padrões de produção e consumo das sociedades, alertando-as a retirar da natureza o que for necessário aos modos de ser, fazer e viver dos povos latino-americanos, e não aquilo que for conveniente para o modelo econômico central.

O constitucionalismo latino-americano e as experiências já desenvolvidas nesse marco auxiliam na visualização da concretização de um Estado pautado nos valores que realmente refletem os anseios das sociedades locais, evitando absorver pressupostos importados da realidade sociojurídica de outros países.

Como observado, o Brasil, apesar de não vislumbrar, neste momento, uma real possibilidade de reconhecer os direitos da natureza no campo constitucional, já sinaliza positivamente para a incorporação dessa categoria de direitos. Os dois casos epigrafados representam importantes precedentes em direção a um Direito cada vez mais ecológico. Nesse sentido, a perspectiva comparada para análise de soluções às questões ambientais mostra-se de grande valia e auxilia na tarefa de pensar e construir normas jurídicas que superem por meio da governança judicial multinível a visão antropocêntrica e que albergue o ecocentrismo.

REFERÊNCIAS

AKUTSO, L; GUIMARÃES, T. A. Direito e desigualdades no século XXI - segunda parte. *Revista Direito GV* 8 (1); Jun 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/T8NnXhBMmTqRqkB5dhLtdhb/?lang=pt>>. Acesso em 27 de set. de 2022.

BALLESTRIN, L. (2013). América latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira De Ciência Política*, 11(11), 89.

BBC. 3 causas del rechazo a la nueva Constitución en Chile y qué posibles escenarios se abren ahora. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-62798970>>. Acesso em 21 de set. de 2022.

CARSON, R. *Primavera silenciosa*. Tradução de Cláudia Sant'Anna. Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CHILE. Propuesta de Constitución Política de la República de Chile. Disponível em: <<https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/07/Texto-Definitivo-CPR-2022-Tapas.pdf>>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17* de 15 de NOVIEMBRE de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em 24 de setembro de 2022.

FAUSTO, Andiara Cristine Mercini. *Direitos da natureza: a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a restauração do Rio Doce*. Dissertação de mestrado. Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto, 2019.

FLORIANÓPOLIS. *Lei Orgânica do Município de Florianópolis*. 1990. Emenda à Lei Orgânica nº 47, 2019.

GUDYNAS, Eduardo. *Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo*. América Latina em Movimento - ALAI, nº 462: 1-20; fevereiro 2011, Quito.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFF, Enrique. *Ecología, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

MAMED, D. O. *Natureza como mercadoria: das origens na racionalidade moderna à (in)sustentabilidade ambiental*. Londrina: Thoth, 2022.

MARÉS, Carlos Marés. O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas. In: TÁRREGA, M. C. V.; ARIZA-SANTAMARIA, Rosembert; MARÉS, C. e CALEIRO, M. *Estados e povos na América Latina Plural*. Goiânia: Editora da PUC-Goiás, 2016.

MARQUES, C., CAMPOS, I. Z. A. (2017). Um desafio para os princípios ambientais internacionais: a proteção do futuro. *Caderno de Relações Internacionais*, vol. 7, nº 13, ago-dez. 2016.

MARQUES, C. Por uma compreensão da crise ambiental e do paradigma do risco. *Caderno de Relações Internacionais*, vol. 4, nº 7, jul-dez. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS em face de Samarco Mineração S/A, 2015.

MOLLAH, M. A. Does the Judiciary matter for accountability of administration in Bangladesh? *International Journal of Law and Management*, v. 52, n. 4, p. 309-331, 2010.

MORAES, G. O. e FREITAS, R. C. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos da Pachamama e o bem viver (*Sumak Kawsay*). 2013, p. 117). In: WOLKMER, Antonio C.; MELO, Milena P. (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

MORAES, Sandra Regina Ribeiro de,; TUROLLA, Frederico Araújo. VISÃO GERAL DOS PROBLEMAS E DA POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL. *Informações Econômicas*, SP, v. 34, n. 4, abr. 2004.

NG, G.Y. A discipline of judicial governance? *Utrecht Law Review*, v. 7, n. 1, p. 102-116, 2011.

POMPEU, G; ALBUQUERQUE, P. Metodologia de ensino participativo de direito ambiental por meio da análise da decisão da Corte Constitucional da Colômbia de elevar o Rio Atrato à condição de sujeito de direitos. BIRNFELD, C.; RODRIGUES, H. W. (coord.) *Pesquisa e educação jurídica* [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2021a.

POMPEU, G; ALBUQUERQUE, P. O Rio São Francisco enquanto sujeito de direitos no contexto da escassez hídrica no semiárido nordestino. In: ROCHA, M. *et al.* (coords.). *Temas relevantes de Direito Ambiental: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet*. Londrina: Thoth, 2021b.

PRIER, Michel. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (org.). *O princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, CLACSO, 2005.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. IN: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

SALES; Juliana; ISAGUIRRE-TORRES, Katya. Uma discussão sobre os direitos da natureza a partir do novo constitucionalismo latino-americano e do caso do Rio Doce no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*. v. 5 n. 12, 2018.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, número 72, Outubro 2005.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 38, n. 01, p. 25-39, jan. / jun. 2013.

UPRIMNI, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. IN: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

WOLKMER, A. C.; AUGUSTIN, S. e WOLKMER, M. F. S. O "novo" direito à água no constitucionalismo da América Latina. *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*. Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 51-69, jan-jul, 2012.

WOLKMER, A.C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, A.C.; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo Latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. p. 371-408.

WOLKMER, Antonio C.; MELO, Milena P. (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCnst*. Curitiba, p. 143-155, 2010. Disponível em: Acesso em: 29. Maio. 2014

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Zonia. (2010). *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. Disponível em: [http://www.mpfm.gob.pe/escuela/contenido/actividades/docs/4939_4_ryf_constitucionalismo_pluralista_2010\[1\].pdf](http://www.mpfm.gob.pe/escuela/contenido/actividades/docs/4939_4_ryf_constitucionalismo_pluralista_2010[1].pdf). Acesso em 25 abr. 2017.